DF CARF MF Fl. 327

> S3-C2T2 Fl. 327



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 5010980.90

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº

10980.901545/2010-82

Recurso nº

Voluntário

Acórdão nº

3202-001.408 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de

12 de novembro de 2014

Matéria

ΙΡΙ

Recorrente

KRAFT FOODS BRASIL S.A.

Recorrida

ACÓRDÃO GERA

FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

Ementa:

DESPACHO DECISÓRIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

INTEMPESTIVA.

Não merece reparo a decisão de primeira instância que não toma conhecimento das razões de defesa suscitadas em Manifestação de inconformidade apresentada fora do prazo legal e, portanto, intempestiva.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido.

Assinado digitalmente

LUIS EDUARDO GARROSINO BARBIERI – Presidente Substituto.

Assinado digitalmente

TATIANA MIDORI MIGIYAMA - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Eduardo Garrossino Barbieri (Presidente Substituto), Charles Mayer de Castro Souza, Paulo Roberto Stocco Portes, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama (Relatora).

Impresso em 12/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão nº 10-44.833, de 28 de junho de 2013, proferido pela 3ª Turma da DRJ/POA, que acordou por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de tempestividade e, consequentemente, não tomar conhecimento da manifestação de inconformidade.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida, a qual transcrevo a seguir:

> "Trata-se de Despacho Decisório (Eletrônico) do Delegado da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE que indeferiu o pedido de ressarcimento de crédito formulado através do PER/DCOMP nº 39549.76759.240306.1.1.015484 transmitido em 24/03/2006, no valor de R\$ 286.057,29, e não homologou a compensação a ele vinculada, declarada através do PER/DCOMP nº 30626.73753.120406.1.3.011530.

> Irresignado o contribuinte protocolizou manifestação de inconformidade cuja alegação inicial é a tempestividade, tendo em vista que a ciência do Despacho Decisório ocorreu em 21/07/2010, iniciando-se em 22/07/2010 o prazo de trinta dias para a apresentação de defesa.

> Prossegue arrolando suas razões quanto ao mérito e, por fim, solicita a reforma do DDE, com o consequente reconhecimento do crédito e homologação da compensação vinculada.

É o relatório."

A DRJ, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de tempestividade e, consequentemente, não tomou conhecimento da manifestação de inconformidade, em acórdão com a seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

DESPACHO DECISÓRIO. *MANIFESTAÇÃO* DEEmenta: INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

Manifestação de inconformidade intempestiva não pode ser conhecida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

> Manifestação de Inconformidade Não Conhecida Outros Valores Controlados"

Cientificado do referido acórdão em 5 de julho de 2013, apresentou recurso voluntário em 2 de agosto de 2013 ao Conselho Administrativo Fiscal – CARF.

É o relatório

Voto

DF CARF MF Fl. 329

Processo nº 10980.901545/2010-82 Acórdão n.º **3202-001.408** **S3-C2T2** Fl. 329

Da admissibilidade

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de

Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário

tempestivamente interposto pela Mondelez Brasil, sucessora por incorporação de Kraft Foods Brasil

S/A.

Depreendendo-se da análise do processo, vê-se que a lide original envolve autuação

fiscal recepcionada pela empresa Kraft Foods Brasil S/A (incorporada pela Mondelez Brasil Ltda)

tratando do indeferimento do ressarcimento de crédito de IPI apurado no 4º trimestre de 2002, no valor

de R\$ 286.057,29.

Não obstante à essa discussão, vê-se que a DRJ não tomou conhecimento da

manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, considerando sua intempestividade.

Eis que, no caso vertente, o contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório por

meio de Aviso de Recebimento (fl. 248), no dia 21 de julho de 2010 e, nos termos dos diplomas legais,

a contagem do prazo iniciou-se em 22 de julho de 2010 (sexta-feira), tendo o termo final do prazo de 30

(trinta) dias ocorrido no dia 20 de agosto de 2010 (sexta-feira).

Porém, apresentou a manifestação e inconformidade somente no dia 23 de agosto de

2010 (fl. 02), quando já havia se esgotado o prazo regulamentar fixado pelo Decreto nº 70.235, de 1972.

Dessa forma, em vista da decisão de 1ª instância, a contribuinte pede a reforma do

Acórdão da DRJ, descrevendo julgados do CARF, solicitando que a administração fazendária aprecie

todos os fatos e provas que possam influenciar a sua decisão para que, por conseguinte, seja

reconhecido o direito ao crédito presumido de IPI e homologada a compensação requerida

anteriormente.

Requer também a recorrente que, caso se entenda necessário, seja deferido o pedido

anteriormente formulado de diligência especialmente com vistas a comprovar a natureza de empresa

produtora e para posterior juntada dos documentos que se fizerem necessários.

Quanto à intempestividade da manifestação de inconformidade alegada pela DRJ,

Documento assimota#se=que, de-acordo/com2o/disposto/nos/arts. 14 e 151 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972,

Autenticado digitalmente em 01/12/2014 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 11/12/2

somente a impugnação da exigência apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

No caso vertente, resta claro que a recorrente apresentou a impugnação fora do prazo legal.

Logo, a controvérsia cinge-se apenas ao conhecimento da impugnação suscitada pela recorrente, que deve ser conhecida por este Colegiado, em razão do disposto no art. 56, § 3°, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo administrativo fiscal, a seguir transcrito (destaques meus):

"Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto no70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

- \S 1° Apresentada a impugnação em unidade diversa, esta a remeterá à unidade indicada no caput.
- § 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.
- § 3º No caso de pluralidade de sujeitos passivos, caracterizados na formalização da exigência, todos deverão ser cientificados do auto de infração ou da notificação de lançamento, com abertura de prazo para que cada um deles apresente impugnação.
- § 4º Na hipótese do § 30, o prazo para impugnação é contado, para cada sujeito passivo, a partir da data em que cada um deles tiver sido científicado do lançamento.
- 5º Na hipótese de remessa da impugnação por via postal, será considerada como data de sua apresentação a da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, o qual deverá trazer a indicação do destinatário da remessa e o número do protocolo do processo correspondente.
- §6º Na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, será considerada como data da apresentação da impugnação a constante do carimbo aposto pelos Correios no envelope que contiver a remessa, quando da postagem da correspondência.
- §7ºNo caso previsto no § 50, a unidade de preparo deverá juntar, por anexação ao processo correspondente, o referido envelope.

DF CARF MF Fl. 331

Processo nº 10980.901545/2010-82 Acórdão n.º **3202-001.408** **S3-C2T2** Fl. 331

No recurso voluntário, a recorrente pleiteou o conhecimento das razões de fato e de mérito apresentadas, com base no argumento de que, no âmbito do processo administrativo fiscal, deve prevalecer o princípio da verdade material.

Porém, entendo que não assiste razão a recorrente, pois tal princípio somente poderiam ser invocados quando o processo administrativo fiscal tenha sido regulamente instaurado à fase contenciosa do procedimento.

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente o recurso e, na parte conhecida, negar provimento, rejeitando o conhecimento das razões dos fatos e de mérito, para manter na íntegra a decisão recorrida.

Assinado digitalmente
Tatiana Midori Migiyama